

Processo profissional em
Ratificação em 15/04/2017
às 18:22h

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6568, DE 2016
(Apensados os PLs 2617/2015 e 2926/2015)

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alexandre Baldy

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6568, de 2016, de autoria do Senado Federal, objetiva reabrir, com alterações pontuais, o prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Em anexo, acompanham os Projetos de Lei nºs 2617 e 2926, ambos de 2015, o quais, por sua vez, instituem regimes especiais de anistia tributária próprios. Ressalte-se que o objeto destes dois últimos é extremamente próximo ao da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o RERCT, também conhecido como “programa de repatriação”.

Retornando ao PL 6568/16, temos que as principais modificações que ele propõe à lei em vigor são:

- a) A flexibilização da data de exigência de domicílio do declarante, que passa a ser “qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016”;

- b) A indicação de que a extinção da punibilidade dos crimes concedida pelo RERCT alcança exclusivamente os crimes praticados até a data de adesão ao programa;
- c) A autorização para que cônjuges e parentes de agentes políticos ingressem no programa;
- d) A proibição a todo e qualquer agente público em aderir ao RERCT (segundo a lei atual, apenas estão vedados aqueles que ocupem cargo de direção ou eletivas);
- e) A reabertura do prazo para adesão por 120 dias, contados do trigésimo dia a partir da publicação do texto legal;
- f) A alteração da data paradigma para a verificação do status patrimonial e para o fechamento do câmbio para ativos moedas estrangeiras de 31 de dezembro de 2014 para 30 de junho de 2016;
- g) A majoração do tributo cobrado para a regularização, de 15% para 17,5% - o mesmo ocorrendo, conseqüentemente, com a multa, totalizando 35% de exação;
- h) A autorização para que os que aderiram ao RERCT na primeira oportunidade complementem suas declarações e regularizem os bens outrora não regularizados, desde que observadas as novas regras instituídas.

Encaminhadas as proposições inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passa-se à análise do mérito.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A intenção de ambos os projetos apensados em análise é a de instituir programa especial de regularização de ativos não declarados mantidos no exterior. Essa ideia se alinha ao movimento global de oportunizar uma última chance (*last window*) para a regularização amigável dos recursos, tendo em vista a mudança de paradigma acerca do compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre as diversas nações.

Formalmente, contudo, verificamos que o conteúdo original dos projetos teve sua conveniência prejudicada, pois se destina a disciplinar o que já passou a constar do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que "*dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País*".

A referida norma é oriunda do PL 2960/2015, apresentado em 10 de setembro de 2015 pelo Poder Executivo, sendo contemporânea aos projetos sob análise. Destarte, consideramos que os projetos sob análise não se mostram convenientes, pois tratam de matéria já positivada e, ressalte-se, de forma mais completa pela novel norma de regência.

Nestes termos, é o caso de nos determos mais profundamente sobre o PL 6568, de 2016, que altera o regime já em vigor.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) trazido pela Lei nº 13.254/2016 é programa temporário estabelecido para permitir que contribuintes brasileiros regularizem seus ativos mantidos no exterior e não declarados aos órgãos nacionais de fiscalização.

Contudo, o referido regime especial não escapa incólume à análise crítica de alguns de seus dispositivos. Assim, a despeito de ser recém-editada, é a Lei nº 13.254/2016 passível de alterações pontuais que tragam mais efetividade ao seu objeto e eliminem eventuais situações de insegurança jurídica que apresenta.

Assim, entendemos por oportuna a reabertura da discussão do RERCT, pelo que alteramos questões trazidas à baila pelo PL 6568/16.

Inicialmente, entendemos ser inviável o descasamento da data de domicílio exigida em cotejo com a data do fato gerador. É dizer, o declarante deve estar domiciliado em território nacional na mesma data em que a lei considera ocorrido o acréscimo patrimonial, de modo a garantir a submissão da pessoa à legislação tributária brasileira. Em virtude disso, suprimimos o § 3º-A que se desejava acrescentar ao art. 1º da Lei nº 13.254, de 2016.

Em segundo lugar, incluímos dois parágrafos ao art. 9º da lei em vigor para prever que a incorreção de valores dos bens declarados não ensejará a exclusão do regime, mas apenas o pagamento dos tributos devidos nos termos da legislação tributária ordinária. Tendo em vista a exigência de declaração de valores já gastos no passado, há grande probabilidade de que contribuintes não consigam apurar de forma precisa cada valor dispendido. Assim, evita-se que por algum erro banal o declarante seja eliminado do programa.

Por entendemos que deva ser utilizada a alíquota do tributo vigente à época da ocorrência dos fatos, mantemos a alíquota em 15% e alteramos a alíquota da multa, de 100% para 135%, o que resulta praticamente no mesmo resultado sugerido pelo Senado Federal.

Como o projeto encaminhado autoriza a adesão pelos parentes de ocupantes de cargos eletivos, cuidamos de inserir dispositivo que convalide a adesão feita por estes quando da ocorrência da primeira oportunidade do RERCT. Caso contrário, pode ser que sejam excluídos do regime futuramente quando não houver mais prazo para aderir à segunda rodada de regularização.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6568, de 2016, nos termos do Substitutivo que apresentamos, e pela **REJEIÇÃO** dos PLs 2617/2015 e 2926/2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado Alexandre Baldy
Relator

2016-13680

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6568/2016

(Do Relator)

(Apensados os PLs 2617/2015 e 2926/2015)

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que "dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º-A. O RERCT aplica-se, também, ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de adesão ao RERCT.

....." (NR)

"Art. 5º....."

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:

....." (NR)

"Art. 9º....."

§ 3º A declaração com incorreção em relação ao valor dos ativos não ensejará a exclusão do RERCT, resguardado o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º Somente o pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o § 3º, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração, extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante previstos no § 1º do art. 5º relacionados aos ativos declarados incorretamente." (NR)

"Art. 11. Esta Lei não se aplica a Presidente da República, Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Deputados Estadual e Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, assim como a agente público da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou

de Município no exercício de seu mandato ou investido em cargo, emprego ou função em 14 de janeiro de 2016.” (NR)

Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:

I – a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “30 de junho de 2016”;

II – a referência a “mês de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “mês de junho de 2016”;

III – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “a partir de 1º de julho de 2016”.

§ 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de julho de 2016, deverão ser incluídos na:

I - declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2016, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II - declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2016, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo, não se aplica o disposto o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 4º Aos rendimentos, frutos e acessórios de que trata o § 2º deste artigo incluídos nas declarações nele indicadas se aplica o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

§ 5º Para as adesões ocorridas no período previsto neste artigo, aplica-se a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento).

§ 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no § 6º, a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do art. 159, inciso I, alíneas "a", "b", "d" e "e", da Constituição Federal.

Art. 3º Fica convalidada a adesão dos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins das pessoas de que trata o *caput* do art. 11 da Lei 13.254 de 13 de janeiro de 2016, desde que a origem dos bens, dos direitos e dos recursos regularizados seja desvinculada de quaisquer atividades exercidas pelo respectivo mandatário ou a pessoa investida em cargo, emprego ou função e que a adesão ao RERCT tenha ocorrido até 31 de outubro de 2016, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos naquela Lei.

Art. 4º As adesões realizadas com base no § 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, submetem-se aos requisitos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT até 31 de outubro de 2016 complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 6º O disposto nesta Lei será regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado Alexandre Baldy
Relator